



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 002 / 2013

SESSÃO: 173ª ORDINÁRIA DE 19/10/2012

PROCESSO Nº: 1/3082/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.07712

RECORRENTE: COBAP COM. E BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS –

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de lançar crédito fiscal em sua conta gráfica em desacordo com a legislação do ICMS. Os créditos tidos como indevidos referem-se as operações com materiais que, segundo o agente fiscal, não integram corporalmente o produto acabado ou que não foram consumido no processo de industrialização. Auto de Infração julgado **NULO**, por ausência de provas em função da metodologia utilizada pelo autuante. O agente fiscal limitou-se a demonstrar o ilícito apenas com planilha com o numero das notas fiscais e copia do livro de Registro de Entradas, dados estes insuficientes para dar liquidez e certeza da ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial. Decisão amparada nos artigos 33, XI e art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Contribuinte aproveitou créditos de ICMS

relativos a operações de aquisição de materiais que não integram corporalmente o produto acabado, não participaram diretamente do processo de industrialização e não forma consumidos no processo de industrialização , conforme detalhado nas informações complementares.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96 e 65 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.06168;
- Termo de Início de Fiscalização 2008.05124;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.14758;
- Demonstrativo do Crédito indevido – Materiais não participam diretamente do processo produtivo
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS – exercício 2006;
- Cópia do Livro de Registro de Entradas – exercício 2006.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal alegando direito ao crédito do ICMS, pelo fato das aquisições referirem-se a produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagens consumidas no processo de industrialização da empresa.

No tocante a multa argumenta que no caso em tela não comporta aplicação de multa equivalente uma vez o valor do imposto, mas de 50% (cinquenta por cento) prevista na alínea “d” do inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, face às operações estar devidamente escrituradas.

Aduz ainda nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face da falta de coerência entre o relato e o enquadramento legal do auto.

O julgador singular rebate os argumentos apresentados pela defesa esclarecendo que o material apresentado trata-se de *cintas arruelas, cabos, fios, molas, válvulas, tarugos, correias, bocas, laminas, porcas rotores*, que evidentemente, não podem ser considerados como matéria-prima, mas peças de reposição ou material para manutenção de maquinas, não sendo assim incorporados ao produto final da empresa, mas que sofreriam desgastes e computados nos seus custos.

Quanto a nulidade suscita, afasta tal preliminar entendendo que a capitulação errada, indicada pelo autuante não enseja nulidade do auto de infração uma vez que o Decreto nº 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário cearense, prescreve que na ausência da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares

infringidos, caso o relato seja claro e preciso, não será declarada a nulidade do auto de infração.

Feitas as considerações a respeito dos argumentos apresentados pela empresa, declara o lançamento fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario conforme fls. 263 a 266, alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que seja declarada a nulidade ou extinção do feito fiscal sem julgamento do mérito, ante a ausência de qualquer metodologia para conclusão lógica da infração, o que cerceou o direito de defesa da recorrente, face ausência de provas acerca da acusação fiscal.
- b) Pede Nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa, dada a falta de coerência entre o relato da infração e enquadramento da penalidade.
- c) Requer conversão do processo em diligencia, com desarquivamento do Processo nº 962434760/1996, no qual deferiu-se o aproveitamento de credito de ICMS decorrente de produtos similares aos glosados. Concomitantemente seja realizado pericia com vistas investigar a finalidade dos produtos individualmente no respectivo processo industrial.
- d) Ao final, seja o auto declarado improcedente.

A Consultoria refuta os argumentos apresentados pela defesa, esclarecendo que os estabelecimentos só poderão utilizar como crédito fiscal o valor do ICMS atinente as matérias-primas e matérias secundárias que participam do processo de industrialização ou façam parte do produto final como elemento indispensável.

Ressalta que o Laudo Técnico acostado aos autos, as fls.289/296 da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC, só reforça que os produtos adquiridos pela empresa, cujo fim principal é a produção de embalagens, são utilizados na realização de atividades auxiliares da empresa, não configurando como elemento indispensável para desenvolvimento da atividade objeto da unidade econômica.

Opina ao final pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirma a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.365 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa o contribuinte de lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS em operações de aquisições de produtos que não fazem parte do processo produtivo ou que não integrariam ao produto final.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o autuante acrescenta que analisou os créditos de ICMS escriturados pela empresa no livro de Registro de Entradas – exercício 2006, e constatou que o contribuinte retro-mencionado aproveitou indevidamente os créditos de matérias que não participam diretamente do processo produtivo, ou que não integram corporalmente ao produto final.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte refuta acusação fiscal alegando que o agente fiscal acostou como provas da acusação fiscal somente uma planilha com os números das notas fiscais glosadas e livro de Registro de Entradas. Que a metodologia empregada não garante a ocorrência da infração. Requer a nulidade do auto de infração por ausência de provas, e caso, assim não entenda, seja convertido o processo em realização de perícia para que sejam confirmadas as alegações por ela apresentadas.

Cita ainda, vários pareceres da Catri dando conta do posicionamento da SEFAZ-CE sobre produto intermediário empregado no processo produtivo.

Por ocasião da sustentação oral o representante da empresa, Dr. Daniel Landim, apresentou no decorrer do seu relato um vídeo demonstrando como ocorre o processo industrial da empresa e o como se dá o emprego do material arrolado pelo fiscal na fabricação de produtos de embalagens pela empresa.

A conclusão que chegamos após apresentação do vídeo foram as seguintes:

- a) Que os produtos adquiridos pela empresa participam diretamente no processo de industrialização sendo consumidos diretamente na linha de produção, tendo caráter indiscutível e essencial na obtenção do novo produto. Com os esclarecimentos verbais e devidamente demonstrados em vídeo, foi possível verificar como se dá o emprego de alguns destes produtos, como por exemplo, as *Facas, o Feltro, o Arame, a Fita adesiva, o Fitolho e Filme Poliéster, dentre outros.*
- b) Foram esclarecidos e demonstrados como alguns dos produtos em questão, sofrem alterações tais como desgastes, dano ou perda de propriedades físicas, em função da ação direta sobre o produto fabricado durante o processo de industrialização, sendo classificados como insumos básicos da produção.

- c) Fica evidente com os esclarecimentos que faltou ao agente fiscal uma verificação “*in loco*”, no estabelecimento industrial da empresa, acerca de como funciona o processo industrial da recorrente, para que fossem levadas em conta as peculiaridades da atividade econômica desenvolvida, a destinação de cada produto e assim demonstrar de modo claro e preciso quais mercadorias (objeto do presente auto) não fazem efetivamente parte do processo produtivo da empresa.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente acusação fiscal verifica-se que a metodologia empregada pelo agente fiscal não dá liquidez e certeza da ocorrência da infração apontada na inicial.

De acordo com as informações complementares é possível concluir que o agente fiscal se ateve tão somente em analisar os créditos de ICMS escriturados através do livro de Registro de Entradas e concluir que os produtos ali descritos não faziam parte diretamente do processo produtivo. Como prova dessa análise, acostou cópia do livro de Registro de Entradas com indicação do número de cada nota fiscal.

Para uma melhor compreensão dos produtos relacionados no relatório, necessário a descrição individualizada de cada produto para se saber qual sua destinação dentro do processo produtivo da empresa. A ausência de tais informações impossibilita ao julgador fazer uma análise mais apurada e conseqüente adequação dos fatos por ele narrados com a norma.

Como bem observou o nobre procurador em seu parecer (alterado em sessão), a ausência de tais esclarecimentos, impossibilita fazer subsunção dos fatos (descrição dos bens) com a norma, de modo a subsidiar um juízo de valor claro e preciso quanto utilização indevida do crédito. Por tais motivos, entende que ausência de elementos probatórios implica na nulidade da ação fiscal.

Conforme prevê o art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, cabe ao agente autuante quando da elaboração do crédito tributário, apresentar descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, bem como anexar cópias dos documentos relativos ao ilícito fiscal apontado.

Portanto, como os documentos apresentados pelo autuante impossibilitam a comprovação de modo claro e preciso da ocorrência da infração, declaro o presente feito fiscal NULO, nos termos do art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais,

devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a NULIDADE do feito fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Alterado oralmente em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COBAP - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos, com a seguinte redação: “A indicação do número da nota fiscal desacompanhada da indicação do bem e de sua destinação inviabiliza um juízo de valor acerca da possibilidade de apropriação ou não do crédito fiscal. Diante desse fato, a impossibilidade de fazer a subsunção dos fatos (descrição dos bens) com a norma respectiva de vedação ao crédito, implica na nulidade da ação por falta de elementos probatórios”. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, que, em Sessão, apresentou um vídeo descrevendo o processo produtivo da empresa autuada e a utilização de vários produtos elencados na autuação. Também presente o estagiário James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Andre Arraes de Aquino Martins
Conselheiro